

ESTATUTOS

DO

Banco União Agrícola do Brazil

de Credito Real

Autorisado a funcionar

NA

REPUBLICA DO BRAZIL

— P. C. E. —

DECRETOS N^{os} 439 de 11 de Julho e 575

DE 26 DE SETEMBRO DE 1891.



RIO DE JANEIRO

Typographia de Antonio Winter

RUA COSTA PEREIRA 93, antiga do Hospicio



1891

ESTATUTOS

DO

Banco União Agrícola do Brazil

de Credito Real

Autorisado a funcionar

NA

REPUBLICA DO BRAZIL

— POR —

DECRETOS N^{os} 439 de 11 de Julho e 575

DE 26 DE SETEMBRO DE 1891.



RIO DE JANEIRO

Typographia de Antonio Winter

RUA COSTA PEREIRA 93, antiga do Hospicio



1891

ESTATUTOS
DO
Banco União Agrícola do Brazil, de Credito Real

TITULO I

Do banco, sua séde, duração e capital.

Art. 1.º Fica constituída nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco União Agrícola do Brazil, de Credito Real, que será regido por estes estatutos, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 2.º A séde do banco e sua administração geral serão nesta Capital Federal que será tambem o seu fôro juridico para todos os effectos legaes.

Art. 3.º O prazo de duração do banco será de 50 annos a contar da data de sua fundação, não podendo ser dissolvido antes deste prazo, salvo o caso de perda de mais de metade de seu capital realizado.

Art. 4.º O banco terá por circumscripção territorial a Capital Federal e todos os Estados da Republica.

Art. 5.º O banco si julgar conveniente, estabelecerá agencias nos estados circumscriptos.

Art. 6.º O capital do banco será de cincoenta mil contos de réis em 250 mil acções de 200\$000 cada uma.

Art. 7.º O capital será realisado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura e a segunda de 10 a 20 %, com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo annuncios com antecipação de 15 dias, publicados nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 8.º Os accionistas que deixarem de realisar as

entradas das acções que tiverem subscripto ou lhes forem cedidas, nos prazos fixados nas respectivas chamadas ou até 30 dias depois com a multa de 1 % perderão em beneficio do banco todas as entradas anteriores, sendo suas acções declaradas em commisso, attendendo-se a um caso de força maior, justificado perante a directoria.

Art. 9.º As acções do banco para as suas transferencias serão feitas nos registros do mesmo por termo assignado pelos contratantes ou seus procuradores, munidos de poderes legaes para o acto.

TITULO II

Das operações do banco.

Art. 10. O banco terá por fins principaes:

1.º Auxiliar a agricultura e a industria em todos os seus ramos de actividade, promovendo a valorisação da propriedade agricola e industrial, tratando de seus interesses e desenvolvimento, fornecendo-lhes o numerario e credito precisos para a sua prosperidade;

2.º Receber, mediante commissão razoavel, em seus armazens e trapiches os productos agricolas e industriaes que lhe forem enviados por seus associados e commitentes;

3.º Mandar vir, mediante pequena commissão, immigrants por conta de seus associados e commitentes, assim como encarregar-se da compra de machinismos e quaesquer utensilios de uso agricola e industrial.

Art. 10. O banco adeantará aos seus associados e commitentes:

1.º Sobre garantia de hypotheca rural e urbana e penhor agricola;

2.º Sobre garantia de mercadorias depositadas em seus armazens ou trapiches;

3.º Sobre conhecimentos ou guias de remessas de generos que lhe consignarem ;

4.º Sobre apolices de Seguro de Vida ou outro qualquer titulo de reconhecido valor.

5.º Abrir contas correntes de credito a seus associados e committentes por meio de cheques nominativos, que deverão ser precedidos de aviso.

Art. 11. Tratando-se de empréstimos sobre hypotheca de propriedades ruraes, o banco cobrará os juros que fôr combinado com amortisação calculada sobre o prazo convencionado da divida entre dez e vinte annos.

Art. 12. O banco receberá depositos em conta corrente de capitaes, com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo que não excederá a 90 dias em empréstimos garantidos por lettras hypothecarias e apolices da divida publica ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão ser retirados sem prévio aviso de 60 dias.

Art. 13. O banco poderá, em carteiras espeziaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria e de acôrdo com a lei n. 69 A de 19 de Janeiro de 1890 fazer:

- 1.º Descontos, empréstimos e cauções;
- 2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie:
- 3.º Adquirir terras incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonisal-as;
- 4.º Organisar emprezas e estabelecimentos industriaes;
- 5.º Construir estradas de ferro, engenhos centraes, uzinas, fabricas, officinas e edificios publicos e particulares;
- 6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas e por conta de particulares.

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer empresas ou estabelecimentos industriaes que adquira ou funde por conta propria ou alheio;

8.º Contractar com o governo geral e de cada estado tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;

9.º Emittir lettras hypothecarias ou de penhor;

10. Emittir lettras ao portador com prazo fixo.

TITULO III

Das lettras hypothecarias.

Art. 14. O banco usando da faculdade concedida pelo art. 13, § 16 da lei n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890, emittirá lettras hypothecarias, cuja importancia em circulação não poderá exceder a da divida ainda não amortizada dos emprestimos de longo prazo, nem ao decuplo do capital social realizado, nos termos do art. 13, § 6º da referida lei.

Art. 15. As lettras hypothecarias serão do valor de 100\$000 cada uma, nominativas ou ao portador, isentas de sello proporcional.

Sendo nominativas, serão transmissiveis por endosso sem responsabilidade para o endossante, podendo tambem ser transferida por outro qualquer meio permittido em lei.

Sendo ao portador a transferencia se fará por simples tradição.

Art. 16. As lettras hypothecarias terão a numeração de ordem relativa ao anno da emissão e dellas constarão os juros, tempo e modo de pagamento.

Art. 17. As lettras hypothecarias são pagas por via de sorteio, não podendo o valor nominal das que ficarem em circulação exceder a somma pela qual nessa época fôr

a sociedade credora por empréstimos hypothecarios de longo prazo.

O pagamento por via de sorteio é feito com a quota da annuidade destinada para amortisação e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro.

Art. 18. O sorteio terá lugar uma vez cada anno no mez de Setembro de accôrdo com a lei em vigor.

Art. 19. Os numeros designados pela sorte serão publicados, fixando-se o dia em que começar o pagamento.

Art. 20. Desde o dia annuciado cessam os juros das lettras sorteiadas, cujos numeros fôrem publicados.

Art. 21. O pagamento dos juros das lettras hypothecarias terá lugar a 3 de Janeiro e a 2 de Julho.

Art. 22. As lettras hypothecarias não tendo garantia directa sobre um unico immovel, prefere com tudo a quaesquer titulos de divida chirographaria ou privilegiada.

Art. 23. As lettras hypothecarias amortisadas pelo sorteio, serão queimadas e as recebidas em pagamentos antecipados, serão selladas com carimbo especial, sendo de novo lançadas na circulação para novos empréstimos.

Art. 24. Os portadores de lettras hypothecarias só tem accção contra a sociedade.

Art. 25. As lettras hypothecarias vencerão o juro convencional que será pago em moeda corrente.

Art. 26. Os empréstimos feitos por lettras hypothecarias só têm lugar sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada.

Art. 27. Consideram-se como feitas sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1. Quando por esse pagamento ou subrogação a

hypotheca do banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência ;

§ 2. Comtanto que fique em poder do banco a parte do empréstimo necessária para operar subrogação do paragrapho antecedente.

Art. 28. Os empréstimos hypothecarios não podem exceder metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 29. Os empréstimos ruraes a longo prazo serão reembolsados por annuidades, pagas em moeda corrente, conforme houver sido estipulado, por semestres vencidos, excepto a primeira annuidade, que será paga adeantada.

As annuidades constarão :

Dos juros convencioneados ;

Da commissão para as despezas da administração de 1 1/2 %.

Da amortisação, que variará conforme fôr o prazo do do empréstimo, devendo determinar-se a tarifa para o calculo.

Art. 30. E' permittido ao mutuario o pagar antecipadamente a sua divida no todo ou em parte.

§ 1.º Sendo o pagamento feito em lettras hypothecarias, estas deverão ser da série respectiva, recebendo-as o banco ao par, com direito, porém, a uma commissão de 2 %, paga pelo devedor no mesmo acto.

Art. 31. As importancias recebidas por pagamentos antecipados constituirão um fundo especial, que servirá de garantia ás respectivas lettras hypothecarias em circulação.

Estas lettras entram em sorteio como as demais nas épocas estabelecidas.

Art. 32. Os empréstimos sobre hypotheca de immoveis urbanos a longo prazo serão reembolsaveis por annui-

dades pagas em moeda corrente por semestres vencidos, excepto a primeira, que será paga adeantada.

As annuidades constarão:

Do juro convencionado;

Da commissão, para a administração, de 1 1/2 %;

Da amortisação que variará conforme o prazo do emprestimo, determinando-se a tarifa para o respectivo calculo.

Art. 33. O banco capitalizará juros ás quotas de amortisação pela mesma taxa do emprestimo.

Art. 34. A falta de pagamento da annuidade autorisa o banco a exigir, não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortisada.

§ 1.º O banco concederá, entretanto, a móra de 90 dias para ser-lhe feito o pagamento com os juros, na razão de 1 % ao mez.

§ 2.º Vencido esse prazo e não tendo o mutuario pago a prestação com os juros, o banco poderá, nos termos da lei, proceder a liquidação da divida.

TITULO IV

Da administração geral do banco.

Art. 35. A assembléa geral do banco se comporá dos accionistas que possuirem vinte e mais accções, uma vez que a posse dellas seja anterior de dous mezes, pelo menos ao dia fixado para reunião da mesma assembléa.

Art. 36. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituida para deliberar sobre tudo quanto fôr da sua competencia achando-se reunidos accionistas que representem um quarto do capital realisado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos ou da liquidação do banco

ácerca das quaes nada se poderá resolver sem estar representado o terço do mesmo.

Si todavia no dia designado para a reunião não comparecer aquelle numero de accionistas far-se-ha nova convocação com oito dias pelo menos de antecedencia e então, salvos os casos referidos, deliberar-se-ha com o numero dos presentes, declarando-se sempre isto nos respectivos annuncios.

Art. 37. A assembléa geral será presidida por um accionista eleito na occasião pela assembléa geral; servirão de secretarios dous accionistas que fôrem para isso convidados pelo presidente com approvação da assembléa geral.

Art. 38. Todos os annos no mez de setembro e no dia que fôr fixado pelo conselho, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do banco acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal.

Art. 39. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.º Quando sua convocação fôr pedida por um numero de accionistas cujas acções representem um vigesimo do capital realisado do banco.

2.º Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nestas reuniões tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do fixado para a reunião.

Art. 40. A votação na assembléa geral será regulada do seguinte modo:

Cada 20 acções dá direito a um voto.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A votação será sempre por escrutinio.

O mandato voluntario não comprehende as eleições a que o banco tenha de proceder para os cargos de sua administração.

Art. 41. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado si a posse de suas acções não fôr anterior pelo menos a 60 dias ao da reunião da assembléa geral.

Art. 42. Compete á assembléa geral:

- 1.º Alterar ou reformar os estatutos do banco;
- 2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno;
- 3.º Julgar as contas annuaes;
- 4.º Nomear os membros do conselho e commissão fiscal;
- 5.º Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pelo conselho dentro dos limites de sua competencia.

TITULO IV

Do conselho director.

Art. 43. Todos os negocios do banco serão dirigidos por cinco membros que, designarão de entre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente e secretario e distribuirão entre si o serviço, de accôrdo com os interesses do banco.

Art. 44. A administração será eleita pela assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Si no primeiro escrutinio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e, neste caso, bastará a maioria relativa de votos e, havendo empate, será preferido o accionista que tiver maior numero de acções.

Art. 45. Para exercer os cargos de administração é necessario antes de entrar na posse do cargo, depositar no banco 100 acções de sua propriedade, sendo que ao presidente é necessario o deposito de 200 acções, sendo todas ellas inalienaveis enquanto exercerem os cargos.

Art. 46. O administrador que não prestar a caução no prazo de 30 dias, entende-se que renuncia o cargo.

Art. 47. Os vencimentos fixos da directoria serão estatuidos pela assembléa geral na sua primeira reunião, independente de porcentagem.

Art. 48. A administração funcionará por espaço de seis annos podendo ser reeleita.

Art. 49. No caso de fallecimento, impedimento ou resignação do cargo de algum administrador, a directoria preencherá a vaga, chamando um accionista que preencha as condições de elegibilidade, o qual exercerá o mandato até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria em que se procederá a eleição.

Art. 50. O administrador, que por molestia ou motivo justo, deixar de exercer o cargo por mais de 30 dias, será substituido na fórmula do artigo precedente até que cessem as causas do seu impedimento e volte ao exercicio do seu cargo.

Art. 51. O mandato da administração é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, nelle se incluye o direito de transigir e autorisar a resolver amigavelmente as ques-

tões entre o banco e seus devedores e o de demandar e ser demandada.

Art. 52. No impedimento ou ausencia temporaria de qualquer director, será substituído: o presidente pelo vice-presidente, este pelo secretario e este ultimo por um dos outros membros da administração.

Art. 53. A administração funciona e resolve validamente desde que estejam presentes tres administradores.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, decidindo o presidente no caso de empate.

Do livro de actas da directoria constarão as deliberações que tomarem sobre negocios de maior importancia.

Art. 54. As reuniões ordinarias da administração terão lugar duas vezes por semana extraordinariamente quando o presidente as convocar.

Art. 55. Compete á administração, além das prerogativas e encargos de lei, o seguinte:

1.º Deliberar sobre todos os negocios do banco, ouvindo, quando lhe convier, o conselho fiscal;

2.º Resolver sobre a criação das casas succursaes nos diversos estados federaes, determinando a natureza e limites das operações;

3.º Nomear e demittir os gerentes ou agentes, e marcar-lhes vencimentos e obrigações;

4.º Dirigir a escripturação, examinar os balanços, nomear, demittir e suspender os empregados, marcar-lhes os vencimentos e fianças que deverão prestar, resolver tudo quanto fôr de interesse do banco;

5.º Fixar as condições geraes dos pedidos de emprestimos, contractos e operações que se tiverem de realizar;

6.º Solicitar e aceitar do governo geral, dos governadores dos estados e dos presidentes de municipalidades quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que

possam ser utilizados e explorados pelo banco em beneficio delle e da lavoura ;

7.º Designar o banco ou bancos desta capital para nelle se depositar os dinheiros do banco em conta corrente ou como melhor convier ;

8.º Arrendar ou comprar os edificios necessarios ao serviço do banco e para deposito dos generos consignados pelos associados e committentes ou para outro qualquer mister ;

9.º O banco será representado pelo seu presidente ou por quem suas vezes fizer em todos os actos publicos ou particulares para o que se lhe confere por estes estatutos todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria, e assignar todas as responsabilidades ou encargos.

Art. 56. São attribuições e deveres do presidente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, regulamento interno, as deliberações da administração e da assembléa geral e tomar conhecimento diario das operações do banco ;

2.º Representar oficialmente o banco em todas as suas relações e em juizo, sendo-lhe facultado para esse fim constituir mandatario, com poderes necessarios, inclusive os de transigir ;

3.º Assignar balanços e balancetes, correspondencias, contractos que tiverem sido autorizados, e bem assim, com o secretario, os titulos representativos das acções ;

4.º Convocar a comissão fiscal sempre que julgar conveniente ;

5.º Determinar a taxa do dinheiro que se receber a premio e em conta corrente ;

6.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos;

Resolver sobre as demais operações de simples expediente que não necessitem de autorização do conselho director.

TITULO VI

Da comissão fiscal.

Art. 57. A comissão fiscal será composta de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por escrutinio secreto, segundo as regras estabelecidas.

O mandato dos fiscaes deverá ser renovado por eleição annual.

Os membros do conselho fiscal serão substituidos, nos casos de vaga ou renuncia, pelos supplentes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo-se os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos e, no caso de igualdade de votação, serão preferidos os que possuirem maior numero de acções.

Os membros do conselho fiscal sem embargo dos deveres que lhes compete, devem-se reunir pelo menos uma vez por mez, no dia que entre si deliberarem, na sala das sessões da directoria para tomar conhecimento das deliberações que esta tiver tomado, lavrando-se acta especial do que occorrer. Cumpre tambem ao conselho fiscal pedir a administração todos e quaesquer esclarecimentos que precisar e reclamar a convocação da assembléa geral dos accionistas, quando haja motivos graves e urgentes.

Paragrapho unico. Cada um dos membros do conselho fiscal receberá como compensação de seus serviços, remuneração arbitrada pela assembléa geral.

TITULO VII

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 58. Da importancia dos lucros liquidos, abatidas todas despezas do banco se deduzirá semestralmente o seguinte:

1.º A somma de 10 % dos lucros liquidos destinada exclusivamente para fundo de reserva, afim de fazer face a qualquer perda do capital social;

2.º A somma de 5 % dos mesmos lucros, para ser distribuida pela directoria;

3.º Do excedente se fará dividendo aos accionistas e, quando este fôr além de 12 % semestralmente, se dividirá o restante em duas partes iguaes, que serão distribuidas:

Uma parte entre os incorporadores os Snrs. Lucas Antonio, Ribeiro Behring, R. J. Kinsman Benjamin e Antonio Leite Chermont e a outra pelos accionistas;

4.º A parte que cabe aos incorporadores lhes será paga enquanto durar o banco e si qualquer delles fallecer antes de terminar o prazo estabelecido nestes estatutos, será paga a seus herdeiros a parte respectiva.

Art. 50. No caso de perdas não haverá dividendo enquanto o capital social não fôr integralmente restabelecido.

TITULO VIII

Disposições geraes e transitorias.

Art. 60. Dentro do prazo fixado nos regulamentos do governo, será publicado e remettido ao mesmo governo o balancete das operações do banco no mez antecedente.

Art. 61. O conselho procurará sempre ultimar por

meio de arbitros as contestações que se possam suscitar na gestão dos negocios de banco.

Art. 62. A avaliação dos immoveis, bens moveis, semoventes ou de raiz que forem offerecidos em hypotheca, será sempre feita por peritos da confiança do banco, da qual constará discriminadamente o valor correspondente a cada um dos bens que compuzerem a propriedade, de modo a conhecer-se com a maior exactidão o valor de todos os bens.

Art. 63. Na expiração do prazo do banco, si não fôr prorogado, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, a convite do conselho director, determinará a fórma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis do banco, receber o que lhe fôr devido e pagar o que elle dever, e entrar tambem em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do banco. No caso, porém, de ser a liquidação forçada, serão observadas as disposições legaes e especialmente as estabelecidas na lei.

Art. 64. O accionistas poderão integralisar com antecipação e em qualquer tempo o valor de suas acções e nesse caso receberão juros de 5% pelo excesso das entradas que realisarem além das chamadas.

Art. 65. Por estes estatutos fica a administração do banco autorisada a organizar com audiencia da commissão fiscal os regulamentos que forem precisos.

Art. 66. Prescrevem os dividendos não reclamados no prazo de tres annos em beneficio do fundo de reserva, salvo motivos justificados perante a directoria.

Art. 67. O conselho director fica autorisado a pagar aos incorporadores Lucas Antonio Ribeiro Bhering, R. J. Kinsman Benjamin e Antonio Leite Chermont todas as des-

pezas que têm feito como incorporadores do banco e bem assim uma indemnisação pelo seu trabalho, a qual será arbitrada pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 68. O anno social terminará sempre no dia 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 69. Os presentes estatutos são validos para todos os effeitos legaes e qualquer omissão ou falta terá execução de accôrdo com as disposições do decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

RIO DE JANEIRO, 2 de Maio de 1891.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA